



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 038/2015.

DATA: 10/11/2015

AUTOR: ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DA FEIRA DE FEIRA DOS COMERCIANTES E PRODUTORES DE VARIEDADES DA AGRICULTURA ANIMAL E VEGETAL; DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 12 de NOVEMBRO de 2015
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 15 de DEZEMBRO de 2015

Extraído o autógrafo em 17 de DEZEMBRO de 2015
Subiu a Sanção sob protocolo em 18 de DEZEMBRO de 2015, pelo ofício n.º 092/2015
Sancionado em _____ de _____ de _____ Proc. 9027/2015.21112/15.
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 29 de DEZEMBRO de 2015 no DOJ. 3.594/2015

Lei nº: 1322/2015.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 038/2015 – Liv. 01 Fls., 06.

AUTOR: Vereador ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 038/2015 de Autoria do Vereador ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO que “Dispõe sobre o tombamento da Feira de Feira dos Comerciantes e Produtores de Variedade da Agricultura animal e vegetal; determina outras providências”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade visto o vício de iniciativa; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

A proposição apresentada é de competência privativa do Poder Executivo (arts., 23 32, inciso IX CF/88) e (Art. 57, § Iº III da LOM).

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.

909505	RAFAELE GOMES DE SOUZA	31/12/2015	LACTARISTA
909605	VANESSA DA SILVA OLIVEIRA	31/12/2015	LACTARISTA
909705	MARCILENE MOREIRA DA SILVA	31/12/2015	LACTARISTA
909805	TANIA MARIA TORRES	31/12/2015	Secret.de Escola
909905	ALINE MENESES DE PAIVA	31/12/2015	Secret.de Escola
910005	ELIZANGELA SANTOS DA SILVA	31/12/2015	Secret.de Escola
910105	ODETTE PEREIRA ALEIXO	31/12/2015	Aux.Serviços Gerais
910205	ROSEMERE DE OLIVEIRA	31/12/2015	Aux.Serviços Gerais
910305	MARINETE LUCIA FERREIRA	31/12/2015	Aux.Serviços Gerais
910605	MARIA GECILENE DA SILVA RODRIGUES	31/12/2015	Aux.Serviços Gerais
910805	VERÔNICA DA SILVA COELHO	31/12/2015	Aux.Serviços Gerais
910905	BEATRIZ FERNANDES LEITE FAUSTINO	31/12/2015	Aux.Serviços Gerais
911105	MARINALVA DE SOUZA SILVA	31/12/2015	Aux.Serviços Gerais
908105	CLEA DOS SANTOS DE MORAES	31/12/2015	Merendeira
908205	VANIA CRISTINA NEVES FERREIRA PEREIRA	31/12/2015	Merendeira
908305	MARIA APARECIDA DE FREITAS	31/12/2015	Merendeira
908505	DEBORA CHAVES DA SILVA VENTURA	31/12/2015	Merendeira
	Adilane Brito da Silva		
	Secretária Municipal de Administração		
	Matricula: 1712-02		

Prefeitura Municipal De Japeri
Aviso de Pregão Presencial Nº 037/2015

A Comissão de Pregão torna público que realizará no dia 18/01/2016 às 10:00 horas, na Estrada Vereador Francisco da Costa Filho, 1993 - Santa Inês - Japeri - RJ, licitação do tipo menor preço, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para os serviços de manutenção e ampliação do sistema de iluminação Pública Municipal.

O Edital estará disponível para retirada mediante a entrega de 01 (uma) resma de Papel A-4, 01 (Um) CD-R de 700 MB para gravação do edital, e o carimbo de CNPJ da empresa, no horário das 10 às 16 horas no Departamento de Preparo de Licitação à Estrada Vereador Francisco da Costa Filho, 1993 - Santa Inês - Japeri - RJ, informações pelo tel (21) 2664-5837.

Daniel da Rocha Goulart
Pregoeiro Municipal

LEI Nº 1322/2015

* Dispõe sobre o tombamento da
"FEIRA DOS COMERCIANTES E
PRODUTORES DE VARIEDADES DA
AGRICULTURA ANIMAL E VEGETAL"
determina outras providências *

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI:
Art. 1º. Fica tombada, pelo seu valor histórico e como bem de natureza imaterial da Japeri a Feira dos Comerciantes e Produtores de Variedades da Agricultura Animal e Vegetal, realizada todos os dias da semana, inclusive aos domingos, e instalada na Praça do Comércio, no pátio da linha férrea (da Supervia), localizada na Estrada Santo Antônio, Centro, Engenheiro Pedreira, neste Município, em face de sua relevante concentração e produção de práticas culturais fortalecedoras da memória, da identidade da sociedade japeriense, crescimento, desenvolvimento e arrecadação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI _____ **Nº** _____ **/2015.**
“DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DA FEIRA DE “FEIRA DOS
COMERCIANTES” E PRODUTORES DE VARIEDADES DA
AGRICULTURA ANIMAL E VEGETAL; DETERMINA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

AUTOR: ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI POR SEUS REPRESENTANTES
LEGAIS APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME
FORAM CONCEDIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE:**

LEI:

Art. 1º - Fica tombada, pelo seu valor histórico e como bem de natureza imaterial de Japeri a Feira dos Comerciantes e Produtores de Variedades da agricultura animal e vegetal, realizada todos os dias da semana, inclusive aos domingos, e instalada na Praça do Comércio, no Pátio da Linha Férrea (da Supervia) localizada na Estrada de Santo Antonio, Centro, Engenheiro Pedreira, neste Município; em face de sua relevante concentração e produção de práticas culturais fortalecedoras da memória, da identidade da sociedade Japeriense, crescimento, desenvolvimento e arrecadação para o Município.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Município de Japeri editará os atos necessários para o cumprimento do que dispõe o artigo primeiro desta Lei; bem como o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 17 de Dezembro de 2015.

**Cezar de Melo
Presidente**



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Álvaro Carvalho de Menezes Neto

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: 10 / 11 / 2015
Nº 038 LIVº 01 FLº 06

PROJETO DE LEI Nº / 2015

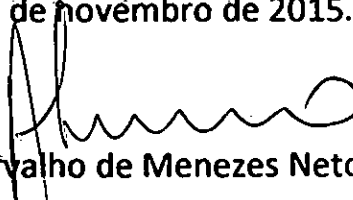
Dispõe sobre o tombamento da Feira de Feira dos Comerciantes e Produtores de Variedades da agricultura animal e vegetal; determina outras providências.

Art. 1º - Fica tombada, pelo seu valor histórico e como bem de natureza imaterial de Japeri a Feira dos Comerciantes e Produtores de Variedades da agricultura animal e vegetal, realizada todos os dias da semana, inclusive aos domingos, e instalada na Praça do Comércio, no Pátio da Linha Férrea (da Supervia) localizada na Estrada de Santo Antonio, Centro, Engenheiro Pedreira, neste Município; em face de sua relevante concentração e produção de práticas culturais fortalecedoras da memória, da identidade da sociedade Japeriense, crescimento, desenvolvimento e arrecadação para o Município.

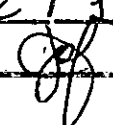
Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Município de Japeri editará os atos necessários para o cumprimento do que dispõe o artigo primeiro desta Lei; bem como o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial.

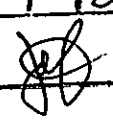
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Japeri, 10 de novembro de 2015.


Álvaro Carvalho de Menezes Neto

Vereador - PSC

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 12 / 11 / 2015


C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 15 / 12 / 2015


C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 15 / 12 / 2015






Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Álvaro Carvalho de Menezes Neto

PROJETO DE LEI N° / 2015

JUSTIFICATIVA

Instalada na Praça do Comércio, e popularmente conhecida como Feirinha da Estação, surgiu há cerca de quinze anos, no início funcionava inicialmente aos sábados e domingos; desde a época em que passou a ocupar o espaço da antiga Central do Brasil – Rede Ferroviária Federal, passou a dispor de um espaço físico para funcionar diariamente, e conta com Comerciantes e Produtores Rurais da municipalidade; onde o espaço atende cerca de 50 Membros que comercializam de forma direta seus produtos.

Os produtos expostos na feira são resultantes de ação predominantemente manual e agregam significativo valor cultural, gastronômico e de lazer com grande reconhecimento da População; e caso haja incentivos do Poder Público local, o espaço que já é conhecido como de diversão e folclórico poderá acrescentar em muito para Cultura no Município.

Ressalte-se que o local onde se encontra instalada a Feirinha da Estação, não atrapalha as lojas do entorno, nem a circulação de veículos, também não expõe os Transeuntes aos perigos proporcionados pela circulação de veículos em vias públicas; além de não atrapalhar o trânsito naquela região.

Estes são, portanto, os valores históricos, memoriais, culturais e econômicos atribuídos à Feirinha da Estação que legitimam a intenção de tombá-la a fim de conservá-la e preservá-la. Esses valores estão presentes no vínculo espacial e funcional da feira com área central da cidade; nos produtos que ali são comercializados e, eventualmente, confeccionados; nos saberes e conhecimentos tradicionais que esses produtos mobilizam; nas expressões artísticas que a feira abriga e ensaja; nas memórias que evoca; na gastronomia que ali se tem acesso; na criatividade contida em muitos produtos e também no modo como se

comercializa. Ou seja, é importante que vejamos a feira como um Lugar que abriga tudo isso e que reverbera como referência para além da cidade, e da região onde está instalada.

Estas são as razões que entendo sejam de interesse público, para as quais solicito aos senhores Vereadores, meus pares o necessário apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Japeri, 10 de novembro de 2015.


Álvaro Carvalho de Menezes Neto

Vereador - PSC



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 038 / 2015

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Álvaro Carvalho de Menezes Neto – PSC, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei, tombada nesta Casa sob nº 038 / 2015, cuja ementa diz o seguinte: “ Dispõe sobre o tombamento da Feira de Feira dos Comerciantes e Produtores de Variedades da agricultura animal e vegetal; determina outras providências”.

Com a aprovação da proposição ora sob análise o Ilustre Edil-subscritor objetiva por meio de Lei Ordinária o tombamento da Feira dos Comerciantes e Produtores de Variedades da agricultura local; instalados na Praça do Comercio localizada no Pátio da Linha Férrea (da Supervia) ao lado da Estação Ferroviária de Engenheiro Pedreira, neste Município.

Ainda em suas justificativas para a apresentação da Proposição, o ilustre Edil subscritor argumentou que “os produtos expostos na feira são resultantes de ação predominantemente manual e agregam significativo valor cultural, gastronômico e de lazer com grande reconhecimento da População; e caso haja incentivos do Poder Público local, o espaço que já é conhecido como de diversão e folclórico poderá acrescentar em muito para Cultura no Município”; e que “o local onde se encontra instalada a Feirinha da Estação, não atrapalha as lojas do entorno, nem a circulação de veículos, também não expõe os Transeuntes aos perigos proporcionados pela circulação de veículos em vias públicas; além de não atrapalhar o trânsito naquela região”; finalizando alegou que “estes são, portanto, os valores históricos, memoriais, culturais e econômicos atribuídos à Feirinha da Estação que legitimam a intenção de tombá-la a fim de conservá-la e preservá-la; e que esses valores estão presentes no vínculo espacial e funcional da feira com área central da cidade; nos produtos que ali são comercializados e, eventualmente, confeccionados; nos saberes e conhecimentos tradicionais que esses produtos mobilizam; nas expressões artísticas que a feira abriga e enseja; nas memórias que evoca; na gastronomia que ali se tem acesso; na criatividade contida em muitos produtos e também no modo como se comercializa”; razões que entende justificam a apresentação da medida proposta.

INTRODUÇÃO AO TEMA TOMBAMENTO

Montar uma banca ou estender uma esteira no chão da feira, o que até cerca do ano 2002 funcionava na Rua, era o jeito que o pequeno sitiante, os produtores rurais, os meeiro da terra ou o matuto da roça de Japeri, e Engenheiro Pedreira encontravam para vender o que lhes sobrava, para ganhar uns trocados extras e adquirir o que precisavam e a terra não lhes dava; entretanto em atendimento às reclamações dos Comerciantes das proximidades, e atendendo aos pedidos dos próprios feirantes, houve um “acordo” firmado entre o então Prefeito Carlos Moraes e os Dirigentes da Supervia – empresa sucessora da Rede Ferroviária Central do Brasil, foi então criada a Praça do Comércio onde a Feirinha da Estação passou a funcionar em um terreno cedido pela Supervia, ao lado da via Férrea, próximo a Estação Ferroviária de Engenheiro Pedreira.

Com um perfil de produção de subsistência, e localizada no atual Centro Comercial do Distrito de Engenheiro Pedreira a Feira dos Comerciantes e Produtores de Variedades, sempre foi um meio importante para a comercialização direta da produção dos produtos de origem agrícola, animal e vegetal no Município de Japeri; e por isso, a feira foi cada vez atraindo mais pessoas que vinham, inclusive, para apreciar algo especial como saborear a carne de porco, e derivados que também ali encontravam, inclusive há espaço para os músicos, cantadores, repentistas, inclusive cordelistas, isto em meio ao burburinho de feirantes, compradores e transeuntes para expor e vender sua arte.

Há que se destacar, que nesse processo de deslocamento a Feirinha, sofreu algumas perdas e transformações; a primeira delas é que deixou de ser um evento semanal, isto é, de ocorrer em dias específicos da semana, passou a ter um caráter permanente.

Apesar das mudanças nos hábitos de consumo, dos supermercados e das imposições das grandes corporações atacadistas e varejistas, o fato de ter permanecido como um espaço onde o consumidor, independentemente de sua faixa de renda, encontra diversidade e tem escolha, está também no centro desse sucesso.

O valor cultural da feira da Estação é inquestionável, assim como é inegável a sua importância econômica; e estes são, portanto, os valores históricos, memoriais, culturais e econômicos atribuídos à feirinha que permitem delimitá-la como o objeto de Registro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 038/2015 – Liv. 01 Fls., 06.

AUTOR: Vereador ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

PRESIDENTE em Exercício: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 038/2015 de Autoria do Vereador ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO que “**Dispõe sobre o tombamento da Feira de Feira dos Comerciantes e Produtores de Variedade da Agricultura animal e vegetal; determina outras providências**”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade visto o vício de iniciativa; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

O objeto do Projeto de Lei nº 038/2015 de Autoria do Vereador ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO que “**Dispõe sobre o tombamento da Feira de Feira dos Comerciantes e Produtores de Variedade da Agricultura animal e vegetal; determina outras providências**” é o tombamento do espaço onde funciona a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

feira livre de Engenheiro Pedreira/Japeri que surgiu bem antes da Emancipação na década de 90, segundo relatos de moradores, seus freqüentadores e comerciantes.

Sua importância e função durante esses anos sofreram modificações como mudança de local e quantidade de bancas de produtos.

Essa valorização da feira proporcionou um maior valor cultural e turístico, além de atrair comerciantes da região ao entorno.

Culturalmente a feira proporciona dentro de seu espaço uma forma de lazer aos seus freqüentadores, pois grande parte desses buscam na feira uma forma de lazer e convívio social, tornando-se freqüentadores assíduos atraídos pela figura tradicional da feira de domingo. Porém os freqüentadores por terem a hábito de irem à feira todos os domingos, não enxergam a feira como expressão cultural, pois nas entrevistas a maioria dos comerciantes e freqüentadores tiveram dificuldade de definir o que é cultura.

Turisticamente a feira cativa um público que em épocas de feriados buscam na região sossego e tranqüilidade, oferecendo a esses freqüentadores produtos específicos. Já esses freqüentadores conseguem ver a expressão cultural e a importância da feira como expressão cultural.

Para a grande maioria dos comerciantes, donos de bancas, sua importância é meramente econômica, servindo como fonte de renda familiar. Mesmo com essa importância financeira, os comerciantes, percebem a importância cultural da feira, mas dão maior valor ao aspecto econômico.

Ocorre que o Projeto de Lei nº 038/2015 de Autoria do Vereador ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO que **“Dispõe sobre o tombamento da Feira de Feira dos Comerciantes e Produtores de Variedade da Agricultura animal e vegetal; determina outras providências”** fere frontalmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as regras vigentes na Legislação

A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, aprovada pela Unesco em 2003, incluiu na definição de “patrimônio cultural imaterial”, ademais dos usos, representações, expressões, conhecimento e técnicas, os instrumentos, objetos, artefatos e os **espaços culturais** que lhes são inerentes.

Nessa definição, assim como na legislação brasileira, está patente o reconhecimento de que as dimensões material e imaterial do patrimônio cultural estão, na verdade, imbricadas e que isso é especialmente perceptível nesses espaços que, em decorrência da maneira como são apropriados, utilizados, reverenciados ou vividos, estamos aqui denominando de “lugares”.

Esses lugares constituem bens culturais de natureza imaterial, contudo, só quando estão vivos, isto é, quando as práticas, usos, atividades e sentidos que podem conter estão vigentes e podem ser identificados e registrados em sua dinâmica atual. Nada impede, naturalmente, que esses espaços sejam também protegidos por meio do tombamento sempre que valores específicos sejam atribuídos aos seus aspectos físicos ou quando esse suporte edificado ou territorial é essencial para a continuidade dos usos e práticas que abrigam.

O conceito de referência cultural é uma das âncoras do sistema brasileiro de salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial e também um dos pilares da abordagem contemporânea sobre a construção do patrimônio cultural.

A existência e continuidade dos lugares reconhecidos como bens culturais imateriais dependem então, fundamentalmente, dos grupos ou indivíduos que os mantêm vivos por meio do que aí fazem do modo como os utilizam ou deles se apropriam, das relações que estabelecem em seus âmbitos e da densidade histórica e cultural que tudo isso possui para os grupos sociais que valorizam esses lugares como referências culturais.

É, por fim, um lugar de socialização e de permanente construção de identidades. Em suma, um lugar de vida que, há mais de dois séculos, instrui, cativa e encanta os que nela circulam lugar que está no contexto social e, com um pé no passado e os olhos no presente, cria, re-cria e se inventa todo dia.

Neste caso em comento, trata-se de Proposição Legislativa, através da qual um Vereador, em pleno exercício de seu mandato eletivo, objetiva propor que seja tombada a Feira da Estação, instalada na Praça do Comércio; e que agora se vê ameaçada de voltar a ser instalada em uma rua (via pública), o que

visivelmente irá prejudicar os Lojistas, e também irá trazer menos conforto para os Feirantes e Freqüentadores, visto que o local, a Praça do Comércio dispõe inclusive de banheiros.

LEGISLAÇÕES SOBRE TOMBAMENTO NO BRASIL

A preservação da memória de um povo está diretamente relacionada à conservação de seu patrimônio cultural. O processo de tombamento, no entanto, nem sempre é garantia de perpetuidade dessa memória, que muitas vezes se desfaz pela falta de incentivos públicos e privados; sendo que a primeira legislação brasileira que normatiza o tombamento do patrimônio cultural é o decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que criou o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e **ainda vigora**.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, quanto ao aspecto formal para sua apresentação e recebimento nesta Casa, a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras para a apresentação de proposições legislativas estabelecidas pelos artigos 176 e 177, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto a sua redação a Proposição se encontra bem redigida dentro dos vernáculos da língua portuguesa; e elaborada em atendimento as normas estabelecidas pelos manuais de redação de normas legislativas.

Quanto a modalidade – projeto de lei Ordinária – a proposição está elencada entre as modalidade de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso III, da Lei Orgânica; que para a sua aprovação necessitará do voto da maioria simples dos Membros desta Casa; e por ser de iniciativa de Vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA MEDIDA

Quanto aos aspectos constitucionais, a tutela do patrimônio cultural é um dos principais objetos de investigação dos Direitos Culturais no Brasil, também conhecido em outros países como Direito da Cultura, é uma nova seara que vem se solidificando dentro da Ciência Jurídica; onde o campo do patrimônio cultural, tal como os Direitos Culturais, está buscando consolidar algo próximo a uma teoria específica que dê conta desse universo investigado.

Destaque-se que um dos recorrentes debates dentro de uma possível teoria do patrimônio cultural diz respeito à dicotomia praticada por uns, negada por outros, que o patrimônio cultural carrega consigo a divisão entre patrimônio cultural material e imaterial.

É de bom alvitre que se ressalte, que a categoria do patrimônio cultural é indivisível, não obstante possuir as dimensões materiais e imateriais que são inerentes aos bens (culturais) e às coisas. Por sua vez, os bens culturais podem ter essa classificação dicotômica, onde na verdade, há bens de natureza material e bens de natureza imaterial que, depois de reconhecidos e valorados pelos instrumentos legais de proteção, que são o tombamento e o registro, alçam à categoria oficial de patrimônio cultural na região em se encontra localizado; podendo até mesmo alcançar a dimensão de bem cultural brasileiro.

Noutras palavras, os bens de natureza material e os bens de natureza imaterial, quando reconhecidos oficialmente pelo Estado, tornam-se "patrimônio cultural brasileiro", sem haver, distinção dicotômica, (material ou imaterial), que é uma divisão lógica de um conceito em dois outros conceitos, em geral contrários, que lhe esgotam a extensão; entretanto, após essa tutela (atribuição de valor) estatal, qualquer distinção ou divisão terminológica concernente à sua dimensão, que secciona, por assim dizer, os patrimônios culturais materiais dos patrimônios culturais imateriais.

Não raro, essa divisão é, equivocadamente, baseada na Constituição Federal de 1988 que prescreveu no caput do art. 216 o seguinte:

"Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."

A dicotomia exposta na Constituição Federal objetivou prever expressamente a inclusão de bens imateriais na categoria de patrimônio cultural; e isto não significa dizer que se criou uma categoria nova - patrimônio cultural imaterial – mas a possibilidade de se reconhecer os bens imateriais como integrantes de uma categoria indivisível denominada patrimônio cultural brasileiro.

Ainda quanto ao aspecto Constitucional, podemos afirmar que ao traçar a competência dos entes federados para a proteção e preservação do patrimônio cultural, o legislador constituinte estabeleceu que se trata de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Nesse sentido, dispõe os incisos III, IV e V do artigo 23 da CF:

“Art. 23. É competência da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios:

[...]

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

[...]”

Assim, podemos ainda concluir, que cabe aos entes políticos integrantes da federação brasileira, por meio de suas funções legislativas e administrativas, executar o citado comando constitucional, conforme divisão de competências traçada pelo legislador constituinte.

Percebe-se, mais uma vez, no texto constitucional, a tendência de conferir tratamento uniforme entre o meio ambiente natural e o cultural, demonstrando que as duas dimensões encontram-se estreitamente ligadas.

Se não bastasse a Constituição Federal estabelecer a competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para a proteção do meio ambiente cultural, o legislador constituinte deixou claro, no inciso IX do art. 30, a competência municipal para “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

“Art. 30. Compete aos Municípios:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Federal, Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o Autor da Proposição não aponta de onde deverá vir os recursos financeiros para arcar com Ônus proporcionado pelo Ato do possível tombamento.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do não conhecimento da matéria que tal Proposição fere frontalmente a Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é privativa do Chefe do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º III da LOM), **ACOLHENDO** o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de NÃO conhecer a matéria **E VOTA PELA SUA REJEIÇÃO**, uma vez que NÃO cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 17 de novembro de 2015.


Jonas Aguiar da Cruz
Presidente em Exercício


Márcio José Russo Guedes
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTOS DO
SERVIDOR

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 038/2015 – Liv. 01 Fls., 06.

AUTOR: Vereador ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

PRESIDENTE: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES

SECRETÁRIO: MARCOS DA SILVA ARRUDA

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 038/2015 de Autoria do Vereador ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO que “**Dispõe sobre o tombamento da Feira de Feira dos Comerciantes e Produtores de Variedade da Agricultura animal e vegetal; determina outras providências**”; o feito teve parecer da Doutra Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade visto o vício de iniciativa; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI.

Desde a origem dos primeiros aldeamentos até as atuais cidades modernas, os mercados periódicos (feiras livres) surgiram e permaneceram; de início eram as trocas do excedente agrícola e atualmente esses mercados são movidos pela comercialização da produção direcionada ao consumidor da cidade moderna, servindo como fonte de renda ao produtor e ao comerciante.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTOS DO
SERVIDOR

No decorrer da história, períodos distintos interferiram na formação das feiras, como é o caso da Idade Média, onde o comércio em geral ficou estagnado e apenas após as cruzadas que as feiras tomaram força novamente.

No início do século XIX, o impulso capitalista proporcionou transformações sociais e espaciais nos centros urbanos que a cada dia recebia uma nova população provinda do êxodo rural, assim a urbanização foi intensificada juntamente com a necessidade de ampliação dos mercados periódicos (feiras livres) devido à crescente demanda de alimentos para essa nova população urbana.

O objeto do Projeto de Lei nº 038/2015 de Autoria do Vereador **ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO** que **“Dispõe sobre o tombamento da Feira de Feira dos Comerciantes e Produtores de Variedade da Agricultura animal e vegetal; determina outras providências”** é o tombamento do espaço onde funciona a feira livre de Engenheiro Pedreira/Japeri que surgiu bem antes da Emancipação na década de 90, segundo relatos de moradores, seus freqüentadores e comerciantes.

Sua importância e função durante esses anos sofreram modificações como mudança de local e quantidade de bancas de produtos.

Essa valorização da feira proporcionou um maior valor cultural e turístico, além de atrair comerciantes da região ao entorno.

Culturalmente a feira proporciona dentro de seu espaço uma forma de lazer aos seus freqüentadores, pois grande parte desses buscam na feira uma forma de lazer e convívio social, tornando-se freqüentadores assíduos atraídos pela figura tradicional da feira de domingo. Porém os freqüentadores por terem a hábito de irem à feira todos os domingos, não enxergam a feira como expressão cultural, pois nas entrevistas a maioria dos comerciantes e freqüentadores tiveram dificuldade de definir o que é cultura.

Turisticamente a feira cativa um público que em épocas de feriados buscam na região sossego e tranquilidade, oferecendo a esses freqüentadores produtos específicos. Já esses



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTOS DO
SERVIDOR

freqüentadores conseguem ver a expressão cultural e a importância da feira como expressão cultural.

Para a grande maioria dos comerciantes, donos de bancas, sua importância é meramente econômica, servindo como fonte de renda familiar. Mesmo com essa importância financeira, os comerciantes, percebem a importância cultural da feira, mas dão maior valor ao aspecto econômico.

Ocorre que o Projeto de Lei nº 038/2015 de Autoria do Vereador ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO que “**Dispõe sobre o tombamento da Feira de Feira dos Comerciantes e Produtores de Variedade da Agricultura animal e vegetal; determina outras providências**” fere os princípios que norteiam a Administração Pública por se tratar de Vício de Iniciativa.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do não conhecimento da matéria que tal Proposição fere frontalmente a Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é privativa do Chefe do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º III da LOM), **ACOLHENDO** o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

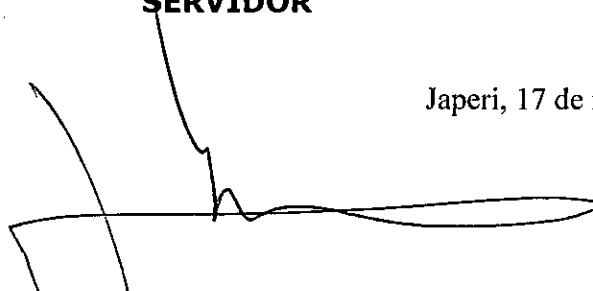
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de NÃO conhecer a matéria **E VOTA PELA SUA REJEIÇÃO**, uma vez que NÃO cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

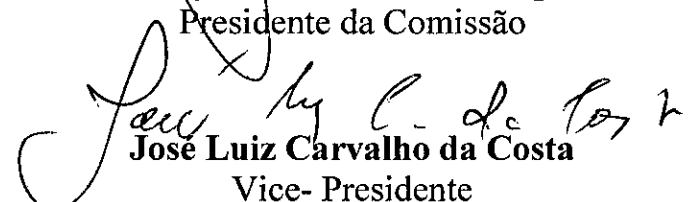
É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTOS DO
SERVIDOR

Japeri, 17 de novembro de 2015.


Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Presidente da Comissão


José Luiz Carvalho da Costa
Vice- Presidente

Marcos da Silva Arruda
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF.

A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferido aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

O objeto, consoante está na CF é o patrimônio cultural, cuja noção está explicitada no art. 216, abaixo citado.

Leme Machado elogia o conceito de patrimônio cultural dado pela CF, pois permite uma proteção dinâmica e adaptável às contingências e transformações da sociedade.

Segundo Gomes Canotilho, citado por Fiorillo e Rodrigues, quando se tutela o meio ambiente cultural, o objeto imediato de proteção relacionado com a qualidade de vida é o patrimônio cultural de um povo.

O art. 1º do DL nº 25/37 determinava que o patrimônio histórico e artístico nacional é o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. Entretanto este conceito foi substituído pelo que consta na CF, art. 216.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim, percebe-se que, segundo Fiorillo e Rodrigues, independentemente de os bens terem sido criados por intervenção humana (ou de outros fatores), são passíveis de serem protegidos, desde que existente o nexu vinculante do bem em questão com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, para que possa ser tombado, até porque os incisos previstos no art. 216 da CF não constituem um rol taxativo de elementos, e sim *numerus apertus* foram colocados no referido artigo, visto que a própria expressão "nas quais se incluem" denota esta característica, pois outros bens integrantes do patrimônio cultural podem existir sem que tenham sido citados.

Outra demonstração da amplitude do referido conceito está na referência a grupos formadores da sociedade brasileira, até porque nossa nação é constituída de muitas raças. É relevante ressaltar que tanto pode ser protegido e preservado como patrimônio cultural um bem individual ou um conjunto de bens.

De toda sorte, o Projeto de Lei nº 038/2015 de Autoria do Vereador ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO que "Dispõe sobre o tombamento da Feira de Feira dos Comerciantes e Produtores de Variedade da Agricultura animal e vegetal; determina outras providências" fere frontalmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do não conhecimento da matéria que tal Proposição fere frontalmente a Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é privativa do Chefe do Poder Executivo conforme




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

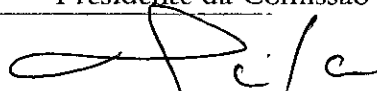
prevêm os Artigos (Art. 57, § Iº III da LOM), ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.


Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de NÃO conhecer a matéria E
VOTA PELA SUA REJEIÇÃO, uma vez que NÃO cumpriu os requisitos de
admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 17 de novembro de 2015.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa
Vice- Presidente


Helder Pedro Barros
Secretário

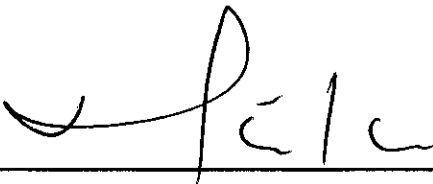


*Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro*

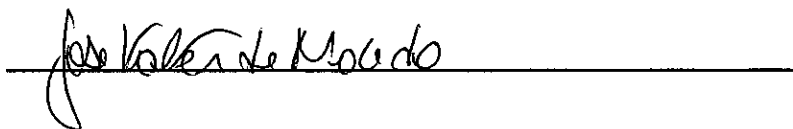
URGÊNCIA ESPECIAL

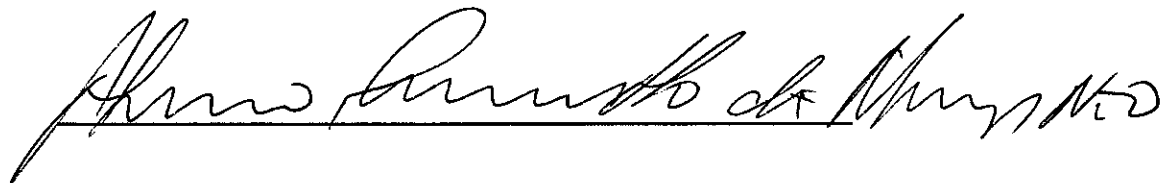
Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei nº 038/2015 de autoria do Vereador Álvaro Carvalho de Menezes Neto cuja ementa diz: “Dispõe sobre o tombamento da feira dos comerciantes e produtores de variedades da agricultura animal e vegetal e dá outras providências”

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 2015.









I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(....)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."

Ressalte-se que o referido dispositivo, além de reconhecer explicitamente a competência do município sobre a matéria, estabeleceu como norte teleológico delimitador de tal competência o "interesse local"; em outras palavras, a atuação do município na proteção e preservação do meio ambiente cultural deve necessariamente estar vinculada ao aspecto local.

Observe-se ainda, que o tombamento de um imóvel não significa sua desapropriação, ou seja, a propriedade do bem continua a pertencer ao seu proprietário, que manterá também a responsabilidade de sua conservação. O que ocorre é que, a partir do ato de proteção, o imóvel não poderá ser demolido e qualquer obra de manutenção, restauração e reforma, bem como a alteração de uso ou atividade deverá ser previamente submetida a análise e aprovação do órgão de tutela.

Porém, para o bem móvel tombado, além da obrigatoriedade de mantê-lo em bom estado de conservação, a lei deve impedir que ele (o bem) saia do Município sem a prévia autorização do órgão de tutela.

Deverá estar previsto na legislação a possibilidade de criação de uma área de entorno para o bem tombado imóvel; e neste sentido podemos definir como área de entorno um trecho da cidade de dimensões variáveis que complementa a ambiência do bem tombado, valorizando-o, ou ainda, quando se faz necessário preservar a visibilidade deste bem.

Assim, estando formalmente delimitada ou não, a área de entorno do bem tombado também esta tutelada pelo poder público e nela não será possível realizar alterações que prejudiquem a ambiência cultural e/o a visibilidade do objeto do tombamento.



Entretanto, embora a intenção do ilustre edil subscritor seja de relevante interesse público, o projeto de lei objeto da presente análise é inconstitucional pelo fato de que o poder legislativo neste caso está “usurpando” uma competência outorgada ao executivo pelo artigo 23 do decreto-lei nº 25/1937, implicando em evidente ingerência indevida configuradora de afronta à separação dos poderes, visto que assim dispõe:

“Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto”.

Portanto, a Proposição, o PLO 038 / 2015, denota notória interferência legislativa, não autorizada pela Constituição Estadual, em atividade típica do Executivo, qual seja, a de tombamento de bens, uma vez que esta pressupõe um juízo de conveniência e oportunidade que depende da análise privativa do prefeito.

Embora qualquer um do Povo possa solicitar de forma justificada ao Poder Público que pratique o ato de tombamento de um bem; a competência para a tomada da decisão final é do Prefeito.

Como já vimos acima, Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VII, reproduzido no artigo 74, inciso VII, da Constituição Estadual, confere competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados complementá-las.

Ao Município é conferida, através do artigo 30, inciso II, da Carta Magna, competência suplementar sobre a matéria, suplementando as normais gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade.

Ressalte-se ainda, que é permitido ao Poder Legislativo dispor, “in genere”, sobre regras gerais atinentes a tombamento ou sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico, não podendo, contudo, descer do nível da abstração e generalidade para tomar ou revogar o tombamento de um bem ou de um conjunto urbanístico, como faz o Projeto de Lei municipal em questão, que legisla como se o Vereador-subscritor pudesse fazer as vezes de Administrador.

Logo, a neste aspecto a Proposição, o Projeto de Lei Ordinária nº 039 / 2015, não deverá ser aprovado nesta Casa, isto em face da existência de vício de natureza constitucional.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Verifica na Proposição, que o artigo 2º, estabelece que “para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Município de Japeri editará os atos necessários para o cumprimento do que dispõe o artigo primeiro desta lei; bem como o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial”. Neste aspecto, é óbvio que cabe ao Poder Executivo adotar os procedimentos necessários para o tombamento material ou imaterial, total ou parcial de bens móveis ou imóveis de qualquer proprietário, existentes em seu território, em face do valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, e toponímico, etc.

Entretanto, depois de praticado o Ato de Tombamento, o bem tombado ficará sob proteção do Município, que inclusive deverá se encarregar de toda a manutenção e zelo pelo bem – patrimônio tombado; e também deverá arcar com todas as despesas mantê-lo em bom estado de conservação.

Assim sendo, a Proposição viola as regras vigentes na Lei Orgânica do Município, na Lei 4.320/64; e na Lei 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal; visto que não aponta de onde deverá vir os recursos financeiros para arcar com ônus proporcionado pelo Ato de Tombamento.

CONCLUSÃO

Considerando que há vício de iniciativa; as atribuições entre os Poderes não foram observadas; a proposição sob exame, prevista no artigo 192 do Regimento Interno desta Casa, deverá seguir sua tramitação normal, ser submetida às Comissões, caso venha ser aprovada, poderá ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis; eventualmente aprovada, estará sujeita a sanção do Chefe do Executivo Municipal, deverá vetá-la.

Considerando ainda, que a proposição já ultrapassou a fase de leitura na Sessão Ordinária realizada nesta Casa no último dia 12 de novembro, quando os Vereadores, e o Público presente tomaram conhecimento de sua “badalada” tramitação nesta Casa; é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:



a) – Pelo encaminhamento da Proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da medida proposta;

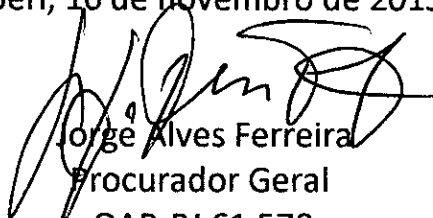
b) – Pelo encaminhamento da Proposição a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Assuntos do Servidor, para análise e parecer sobre a matéria;

c) – Pelo envio da Proposição aos Membros da Comissão de Fiscalização financeira, tributos, orçamentos, e controle, para análise e pronunciamento;

d) - Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a Proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma, submetendo-a ao Plenário em dois turnos de votação, em Sessão Ordinária; quando a mesma necessitará do apoio da maioria simples dos Membros desta Casa para sua aprovação.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 16 de novembro de 2015.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ 61.578
Matr. 1.141-1

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que

proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa. (Vide Lei nº 6.292, de 1975)

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acórdos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO
Gustavo Capanema.

VARGAS.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.12.1937